

Estatutos da Infralobo – Empresa de InfraEstruturas da Vale do Lobo, E.M.

(Adaptados em função da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto)

CAPÍTULO I**Denominação, sede, objeto e capital social****Artigo Primeiro****(Denominação, Natureza Jurídica e Sede Social)**

1. A Empresa adota a denominação de Infralobo – Empresa de Infraestruturas de Vale do Lobo E.M., adiante designada INFRALOBO.
2. A Empresa é uma empresa local de capitais maioritariamente públicos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
3. A Empresa dispõe de plena capacidade jurídica abrangendo a mesma todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do objeto referido no Artigo Segundo.
4. A Empresa durará por tempo indeterminado.
5. A Empresa rege-se pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pela lei comercial, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.
6. A Empresa tem a sua sede em Vale do Lobo, Rua das Palmeiras, 8135-034 Almancil, freguesia de Almancil, no concelho de Loulé.

Artigo Segundo**(Objeto Social)**

1. A Empresa tem por objeto social a exploração de atividades de interesse geral e de promoção do desenvolvimento local, na sua área de intervenção (AI), em Vale do Lobo e áreas adjacentes conforme planta anexo (Anexo 1), nos termos dos números seguintes.
2. Além da gestão de outros serviços de interesse geral que o Município de Loulé venha a atribuir-lhe, a Empresa assume as seguintes atividades:
 - a) Gestão e prestação do sistema de adução e distribuição de água para consumo público;
 - b) Gestão e prestação do sistema de saneamento básico;
 - c) Gestão e prestação do sistema de recolha de resíduos sólidos urbanos e resíduos verdes;
 - d) Construção, gestão e manutenção das infraestruturas públicas municipais ou integrantes do domínio público municipal da AI da INFRALOBO, incluindo a manutenção das redes viárias, dos espaços verdes e a limpeza de ruas;
 - e) Licenciamento, regulação, gestão de publicidade, venda ambulante e instalação de estruturas amovíveis ou de caráter temporário em espaços públicos ou privados,

tais como antenas para telecomunicações, bem como a cobrança das respetivas tarifas, que constituem receita própria.

- f) Licenciamento, regulação, gestão de atividades sazonais realizadas em instalações sujeitas a licenciamento e/ou suportadas nas infraestruturas públicas geridas pela Empresa, bem como a cobrança das respetivas tarifas, que constituem receita própria.
 - g) Nas suas Áreas de Intervenção (A.I.) a Empresa pode celebrar acordos de cooperação para a gestão de infraestruturas e espaços verdes conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º do decreto-lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação que lhe é conferida pelo decreto-lei n.º 26/2010 de 30 de março.
 - h) Prestação de serviços a terceiros, desde que o objeto de tais serviços esteja relacionado com as atividades referidas nas alíneas anteriores.
3. No exercício do seu objeto social, a Empresa pode elaborar e submeter à Câmara Municipal de Loulé propostas de delegação de competências nos termos da Lei que regula as competências das Autarquias Locais e, bem assim, elaborar e propor à Câmara Municipal de Loulé propostas de contrato-programa e de contrato de gestão delegada.
 4. A Empresa pode igualmente celebrar com a Câmara Municipal de Loulé contratos-programa e de gestão delegada destinados à prestação de serviços de interesse geral que só possam ser prestados mediante um valor inferior ao do seu custo real ou contratos-programa que visem a realização de obras infraestruturais ou de manutenção necessárias ao bom desempenho das funções e competências delegadas.
 5. Nos termos e para os efeitos do número 1 do Artigo 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o Município de Loulé pode delegar na Empresa poderes para esta exercer as competências municipais de instalação, gestão, manutenção e cobrança de tarifas respeitantes às funções de regulação de atividades económicas nomeadamente as respeitantes à publicidade, sinalização direcional, informativa, institucional e comercial, venda ambulante, exploração do estacionamento tarifado em espaços públicos, atividades sazonais ou realizadas em instalações sujeitas a licenciamento e/ou suportadas nas infraestruturas públicas geridas pela Empresa.
 6. No âmbito do pleno exercício do seu objeto social, a Empresa observará os princípios previstos nos artigos 46.º e 49.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo Terceiro

(Capital Social)

1. O capital social da Empresa, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e quarenta mil euros, representado por quarenta e oito mil ações ordinárias, com o valor nominal de cinco euros cada uma.
2. As ações são nominativas e são representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou múltiplos de mil ações, podendo ser desdobrados a pedido dos sócios a suas expensas.
3. Os títulos serão assinados por dois Administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por quaisquer outros meios mecânicos ou informáticos.
4. O capital social encontra-se subscrito nos seguintes termos:

- a) Uma participação de cento e vinte e dois mil e quatrocentos euros subscrita pela Câmara Municipal de Loulé representada por vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta ações, correspondente a 51% do capital social;
 - b) Uma participação de cento e dezassete mil e seiscentos euros subscrita pela Vale do Lobo, Resort Turístico de Luxo, S.A., representada por vinte e três mil quinhentas e vinte ações, correspondente a 49% do capital social.
5. O capital social pode ser alterado através de deliberação unânime da Assembleia Geral, devendo contudo a Câmara Municipal de Loulé manter a participação maioritária.
 6. Os aumentos de capital social estão sujeitos à autorização prevista no artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
 7. Os aumentos de capital social podem ser realizados através de entradas em dinheiro ou em bens patrimoniais a esse fim destinados, ou mediante a incorporação de reservas.

Artigo Quarto

(Transmissão de Ações)

1. Sem prejuízo do período de vigência referido no Artigo Vigésimo Quarto, a transmissão de ações representativas do capital social da Empresa, total ou parcial, seja efetuada a que título for, de forma gratuita ou onerosa, a favor de terceiros está sujeita ao consentimento da Empresa, que é da competência da Assembleia Geral, e ao direito de preferência dos sócios nos termos estabelecidos nos seguintes números.
2. Se um sócio pretender transmitir as suas ações na Empresa deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta registada (a “Comunicação de Venda”), os elementos da transação proposta, nomeadamente o nome do proposto adquirente, o número de ações que se propõe transmitir (as “Ações a Vender”), o respetivo preço por Ação, os prazos de pagamento e demais condições dessa venda.
3. O Conselho de Administração comunicará aos sócios não alienantes as informações referidas no número anterior, devendo os sócios que desejarem exercer o seu direito de preferência fazê-lo no prazo de (30 dias) contados da receção da referida comunicação, mediante carta dirigida ao sócio alienante com cópia para o Conselho de Administração, indicando o número de ações que pretendem adquirir ao abrigo daquele direito.
4. Se mais de um sócio declarar preferir, as ações alienadas serão entre eles rateadas, na proporção das ações de que forem detentores no capital social da Empresa, devendo a transmissão de ações ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do, ou dos, sócios preferentes ao sócio alienante.
5. Se as declarações de preferência comunicadas não abrangerem a totalidade das ações alienadas, considerar-se-á como não exercido o direito de preferência dos sócios, aplicando-se então o disposto nos números seguintes.
6. Se não forem exercidos direitos de preferência sobre as ações a alienar, a Assembleia Geral deverá, no prazo máximo de 60 dias contados da receção da comunicação referida no número 2 supra, deliberar sobre a concessão ou a recusa do consentimento da Sociedade à transmissão das ações, tornando-se estas livres se a Assembleia Geral não se pronunciar dentro daquele prazo.
7. Sem prejuízo do disposto acima, a transmissão de ações, total ou parcial, a favor de terceiros, terá de ser económica ou juridicamente justificada, devendo tal justificação

ser aceite pela Empresa que a deverá autorizar se a mesma for relevante e não resultar em prejuízo efetivo ou eventual para o bom funcionamento da Empresa.

8. Se a pretendida alienação das ações não for autorizada pela Assembleia Geral da Empresa, deverá esta fazer adquirir as ações por outrem, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de negócio gratuito, ou provando a Empresa que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real determinado nos termos previstos no artigo 105º, n.º2 do Código das Sociedades Comerciais.
9. A abertura do capital social da Empresa a terceiros, está sujeita à autorização prevista no artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

CAPÍTULO II

Da Gestão e Representação da Empresa

Secção I

Disposições Gerais

Artigo Quinto

(Dos órgãos sociais)

1. São órgãos sociais da Empresa a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.
2. Os membros da Assembleia Geral não são remunerados.
3. Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, podendo apenas aqueles que assumirem funções executivas ser remunerados nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei 50/2012.
4. O Fiscal Único é designado pelo Município de Loulé, nos termos do artigo 26.º n.º 3 da Lei 50/2012.
5. O mandato dos titulares dos órgãos sociais será coincidente com os titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuação de funções até à efetiva substituição
6. Os titulares dos órgãos sociais designados na pendência de mandato autárquico manter-se-ão até ao final deste, sem prejuízo da possibilidade da sua recondução.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo Sexto

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída pelos representantes de cada uma das entidades detentoras do capital social da Empresa, podendo estas fazerem-se representar por qualquer pessoa com capacidade jurídica plena, sendo suficiente como instrumento de representação uma carta, devidamente assinada por quem, com poderes para o ato, o represente, enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até à hora designada para a respetiva reunião.
2. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, coadjuvado nas suas funções por um Secretário.
3. Cada representante das entidades detentoras do capital social da Empresa tem direito a um número de votos correspondente a um voto por cada ação com o valor nominal de cinco euros cada uma.

Artigo Sétimo

(Reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral tem, anualmente, duas sessões ordinárias, a realizar nos meses de novembro e março.
2. A Assembleia Geral pode reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Mesa, a requerimento de qualquer um dos detentores do capital social ou do Conselho de Administração.
3. Compete ao Presidente da Mesa convocar as Assembleias Gerais, dirigi-las e exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei, pelos presentes estatutos ou por deliberações das referidas assembleias gerais.
4. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com a antecedência de pelo menos 21 (vinte e um) dias, mediante carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com recibo de leitura que substituirá, para todos os efeitos, a publicação da convocatória.
5. Sempre que seja requerida a realização de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral, o Presidente da Mesa convocá-la-á no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção do respetivo requerimento, nos termos do número anterior.
6. Se o Presidente da Mesa não convocar a reunião que lhe tenha sido requerida dentro do prazo fixado no número anterior, podem os requerentes fazê-lo diretamente, invocando na carta convocatória tal circunstância.
7. A Assembleia Geral pode reunir com dispensa das formalidades prévias, caso estejam presentes ou devidamente representados todas as entidades detentoras do respetivo capital social e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Artigo Oitavo

(Competências da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Empresa, a quem compete, designadamente:
 - a) Apreciar e votar, até 30 de novembro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
 - b) Apreciar e votar, até 31 de março de cada ano, o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados, bem como o parecer do Fiscal Único, referentes ao ano transato;
 - c) Determinar, quando o entenda necessário para uma adequada gestão económica e financeira, a criação de instrumentos de gestão previsional;
 - d) Eleger os membros dos órgãos sociais cuja designação não esteja estatutariamente atribuída a qualquer dos sócios;
 - e) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de aumentos de capital e de reestruturação, fusão, extinção e transformação da Empresa;
 - f) Deliberar sobre a constituição de fundos e reservas, para além dos definidos nos presentes estatutos;
 - g) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% (vinte por cento) do capital social da Empresa;
 - h) Aprovar empréstimos a médio e longos prazos e a emissão de obrigações;
 - i) Aprovar regulamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
 - j) Aprovar as tarifas da competência da Empresa, sob proposta do Conselho de Administração;
 - k) Autorizar a celebração de Contratos-Programa e de Gestão Delegada com o Município de Loulé;
 - l) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a Empresa, podendo emitir pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
 - m) Deliberar acerca da avaliação anual do desempenho da Empresa.
2. A Assembleia Geral pode deliberar validamente, em primeira convocação, sempre que estejam presentes ou representados detentores de capital que representem mais de metade do capital social da Empresa e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de detentores de capital presentes ou representados e a percentagem de capital que lhes couber, ressalvadas as exceções previstas na lei ou nos presentes estatutos.
3. As deliberações serão tomadas pelo número de votos que representam a maioria do capital social, ressalvadas as exceções previstas na lei ou nos presentes estatutos.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo Nono

(Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da Empresa, composto por 3 (três) membros, um dos quais será o respetivo Presidente.
2. Compete à Assembleia Geral a nomeação e a exoneração dos membros do Conselho de Administração.

Artigo Décimo

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete designadamente ao Conselho de Administração, para além de outras competências resultantes da lei ou dos presentes estatutos:
 - a) Gerir a Empresa, praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social;
 - b) Exercer os poderes que foram delegados na Empresa pelo Município de Loulé;
 - c) Administrar o património da Empresa;
 - d) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis sem prejuízo, quanto aos últimos, da competência reservada à Assembleia Geral, nos termos da alínea g) do Artigo Oitavo;
 - e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
 - f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - g) Autorizar a execução de trabalhos e de obras, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
 - h) Emitir parecer sobre os assuntos que a Assembleia Geral entenda dever submeter-lhe e realizar os estudos que por esta lhe sejam confiados;
 - i) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação das categorias do pessoal, bem como os regulamentos internos;
 - j) Contratar, louvar ou premiar os trabalhadores, rescindir os respetivos contratos e exercer sobre eles a competente ação disciplinar;
 - k) Celebrar contratos de arrendamento e de fornecimento de bens e serviços, assim como de empreitadas de obras;
 - l) Fiscalizar a organização e atualização do cadastro dos bens da Empresa;
 - m) Elaborar propostas de regulamentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
 - n) Elaborar propostas de tarifas, submetê-las à aprovação da Assembleia Geral e fixar preços quanto aos demais serviços a prestar pela Empresa;

- o) Celebrar Contratos-Programa e de Gestão Delegada com o Município de Loulé, ou com outras entidades, após autorização da Assembleia Geral;
 - p) Elaborar os relatórios e contas anuais e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral, bem como apresentar uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada;
 - q) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
 - r) Efetivar a amortização, a reintegração de bens e reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões;
 - s) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei, pelos estatutos, regulamentos internos e por deliberação da Assembleia Geral;
 - t) Elaborar propostas de avaliação anual do desempenho da Empresa.
2. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em ata os limites e as condições do seu exercício.
 3. É expressamente vedado aos membros do Conselho de Administração a realização de negócios sociais com a Empresa, tais como fianças, avales, letras de favor ou semelhantes, bem como é vedado à Empresa a contração de empréstimos a favor das entidades participantes.

Artigo Décimo Primeiro

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração da Empresa:
 - a) Coordenar a atividade do Conselho de Administração;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
 - c) Representar a Empresa em juízo e fora dele, podendo delegar a representação noutro membro ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;
 - d) Providenciar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar;
 - f) Desempenhar as demais funções estabelecidas nestes estatutos e regulamentos internos.
2. Nas suas faltas e impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado, ou, na falta da designação, pelo membro do Conselho de Administração mais idoso.
3. O Presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade.

Artigo Décimo Segundo

(Reuniões, Deliberações e Atas)

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias.

2. Para além das reuniões ordinárias, o Conselho de Administração reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
3. Os membros do Conselho de Administração são convocados por escrito para as reuniões extraordinárias, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou se tratar de uma reunião com data marcada e exarada em ata de reunião anterior à qual tenham comparecido.
4. O Conselho de Administração não pode reunir, nem tomar deliberações sem a presença da maioria dos seus membros.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos, dispondo o Presidente, em caso de empate, de um voto de qualidade.
6. Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, devendo os poderes de representação conferidos constar de carta dirigida ao Presidente, válida para apenas uma reunião.
7. As reuniões dos Conselhos de Administração poderão ser realizadas por meios telemáticos.
8. De cada uma das reuniões será lavrada ata, a assinar pelos membros presentes à reunião, e que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respetivas votações.

Artigo Décimo Terceiro **(Forma de obrigar a Empresa)**

1. A Empresa obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores;
 - b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
 - c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração;
2. Para atos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador no exercício da competência que lhe tenha sido delegada.

Secção IV **Da Fiscalização da Empresa**

Artigo Décimo Quarto **(Fiscal Único)**

1. A fiscalização da Empresa é exercida por um Fiscal Único que deverá ter sempre um suplente, devendo ser revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederá à certificação das contas.

2. São competências do Fiscal Único, designadamente:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade de avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa e de gestão delegada;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da Empresa;
 - g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da Empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
 - h) Remeter semestralmente aos sócios da Empresa um relatório fundamentado sobre a situação económico-financeira da Empresa;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e as contas do exercício;
 - k) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela Empresa, sobre a contratação de empréstimos a médio e longo prazo e sobre a emissão de obrigações;
 - l) Emitir a certificação legal das contas.
3. O Fiscal Único deverá emitir os pareceres da sua competência no prazo de 15 (quinze) dias, contados da receção de todos os elementos necessários à respetiva apreciação, prazo esse que se suspende pelo período de resposta a pedidos de esclarecimentos adicionais.

CAPÍTULO III

Das Amortizações e Empréstimos

Artigo Décimo Quinto

(Amortização das Ações)

1. A Empresa poderá amortizar as ações detidas pelas entidades privadas participantes em caso de dissolução ou declaração de falência destas, em caso de arresto, arrolamento ou qualquer procedimento cautelar ou ainda em caso de penhora, arrematação ou adjudicação judicial das respetivas ações.

2. A Empresa poderá ainda amortizar as ações das entidades privadas participantes quando o detentor entidade privada participante assim o desejar e a Empresa ou o Município chegarem a acordo no modo de realizar a amortização.
3. A participação amortizada figurará como tal no balanço, podendo a Empresa deliberar nos termos legais e estatutários a correspondente redução do capital social ou o aumento do valor nominal das restantes ações, ou ainda a alienação daquelas ações a favor de terceiros.

Artigo Décimo Sexto

(Empréstimos)

1. A Empresa pode, sempre que os negócios sociais assim o justifiquem ou aconselhem, contrair empréstimos a curto, médio ou longo prazo, desde que os mesmos sejam aprovados por unanimidade pela Assembleia Geral.
2. Os empréstimos contraídos pela Empresa relevam para os limites da capacidade de endividamento do Município de Loulé em caso de incumprimento das regras previstas no artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

CAPÍTULO IV

Das Finanças e Formas de Gestão

Artigo Décimo Sétimo

(Princípios de Gestão)

1. A gestão da Empresa deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelo Município de Loulé, visando a satisfação das necessidades de interesse geral e a promoção do desenvolvimento local e regional, assegurando a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.
2. Na gestão da Empresa ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes objetivos e condicionalismos:
 - a) Prática de tarifas e preços que permitam o equilíbrio financeiro da Empresa;
 - b) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com os padrões internacionais;
 - c) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da Empresa;
 - d) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco;
 - e) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
 - f) Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade das explorações e com grau de risco da atividade;
 - g) Adoção de uma gestão previsional por objetivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades adaptadas à dimensão da Empresa.

Artigo Décimo Oitavo
(Instrumentos Previsionais)

1. A gestão económica da empresa será disciplinada, para além dos documentos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pelos seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Identificação clara dos fluxos financeiros entre a Empresa e a Câmara Municipal de Loulé, de forma a garantir o cumprimento das exigências nacionais e comunitárias em matéria de concorrência e auxílios de Estado;
 - b) Sistema de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral;
 - c) Plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados, sempre que o equilíbrio de exploração da Empresa só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período de um determinado investimento.

Artigo Décimo Nono
(Equilíbrio das Contas)

1. A Empresa deve apresentar, nos termos legais, resultados anuais equilibrados, sem prejuízo da possibilidade de, mediante prévia aprovação pela Câmara Municipal de Loulé, proceder a investimentos cujo ciclo de exploração exceda o prazo de um ano, devendo nesse caso ser avaliado o equilíbrio da exploração numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período de investimento.
2. Contribuem para a consecução do equilíbrio de contas os proveitos ordinários advenientes de:
 - a) Prestação de serviços que constituem o objeto social da Empresa e nomeadamente os descritos no nº 2 do Artigo Segundo dos presentes Estatutos;
 - b) As taxas advenientes do exercício de competências de regulação de atividades económicas delegadas pela Câmara Municipal de Loulé;
 - c) As coimas que nos termos das delegações de competências da Câmara Municipal de Loulé a Empresa possa cobrar;
 - d) O produto da alienação de bens móveis ou imóveis de que a Empresa seja proprietária;
 - e) O produto de quaisquer rendas, ou de cessão de quaisquer direitos de outra natureza que não reais;
 - f) Quaisquer outros rendimentos, proveitos ou montantes, que a Empresa receba a qualquer título contratual, obrigacional ou legal.
3. Contribuem para a consecução do equilíbrio de contas os proveitos ordinários que a Empresa receba da Câmara Municipal de Loulé em virtude de subsídios destinados à manutenção de preços subsidiados na ótica do interesse geral relativamente aos serviços de interesse geral que a Empresa presta, nos termos dos respetivos contratos –programa e de gestão delegada.

4. Constituem igualmente receitas estatutárias da Empresa os montantes das comparticipações públicas que a Empresa fica constituída no direito de receber como contrapartida de obrigações assumidas no âmbito de contratos-programa celebrados com a Câmara Municipal de Loulé e destinados a promover o desenvolvimento económico e infraestrutural da AI da INFRALOBO.
5. Constituem proveitos extraordinários da Empresa as transferências financeiras a cargo dos detentores do capital social e na proporção da respetiva participação social com vista a equilibrar os resultados de exploração operacional de exercícios deficitários.
6. Constituem igualmente proveitos da Empresa os montantes que lhe sejam aportados pela Câmara Municipal de Loulé necessários à cobertura de desvios financeiros verificados no resultado líquido antes de impostos, em relação aos investimentos de carácter plurianual que a Câmara Municipal de Loulé tenha previamente autorizado.

Artigo Vigésimo

(Reservas)

É constituída uma reserva legal, prevista por lei, cujo quantitativo é anualmente fixado pela Assembleia Geral mas que não poderá ser inferior à vigésima parte dos lucros da Empresa.

Artigo Vigésimo Primeiro

(Lucros)

Os lucros do exercício serão exclusivamente aplicados no melhoramento das infraestruturas, redes viárias, zonas verdes, equipamento social, segurança, cultura e qualidade de vida da AI da INFRALOBO, sendo expressamente proibida a sua distribuição pelas entidades participantes, devendo assim os mesmos ser transferidos para resultados e para a constituição de reservas.

Artigo Vigésimo Segundo

(Contratos-programa e de gestão delegada)

Serão celebrados contratos-programa e de gestão delegada entre a Câmara Municipal de Loulé e a Empresa, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo Vigésimo Terceiro

(Controlo Financeiro)

1. A gestão da Empresa está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas.
2. O controlo financeiro de legalidade da Empresa compete à Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo Vigésimo Quarto

(Vigência da parceria)

1. A participação dos acionistas de direito privado no capital da Empresa deve manter-se por um período mínimo de 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2013..
2. No termo do período previsto no número anterior:
 - a) Os acionistas de direito privado podem exercer uma opção de venda sobre o Município de Loulé relativa às suas ações na Empresa, por um preço de exercício igual a 70% do seu valor de aquisição;
 - b) O Município de Loulé pode exercer uma opção de compra sobre os acionistas de direito privado relativa às suas ações na Empresa, por um preço de exercício igual a 130% do seu valor de aquisição.
3. É possível o exercício das opções de venda e de compra referidas no número anterior no final de cada ciclo de 10 (dez) anos subsequente ao período inicial.
4. O exercício das opções referidas no presente Artigo deve ser precedido de uma notificação à(s) contraparte(s) com uma antecedência de 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Artigo Vigésimo Quinto

(Estatuto do pessoal)

1. O pessoal integrado no quadro de pessoal da Empresa, em termos definitivos ou temporários, fica sujeito ao regime do contrato de trabalho.
2. O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções na Empresa mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas», alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 31 de dezembro.
3. O pessoal da Empresa a quem sejam atribuídas funções de autoridade, nomeadamente de fiscalização, vigilância, limpeza, leitura e cobrança, no âmbito dos serviços públicos delegados pelo Município, é equiparado, no exercício das suas funções, a funcionário público da Administração Local, gozando das prerrogativas resultantes das normas legais aplicáveis.
4. O pessoal da Empresa a quem sejam atribuídas funções de autoridade deverá possuir identificação adequada e a sua ação deverá regular-se por regulamento próprio elaborado pela Empresa, o qual deverá estar acessível a qualquer interessado.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo Vigésimo Sexto
(Foro)

Sem prejuízo da competência legal dos tribunais judiciais ou administrativos, a Empresa pode vincular-se à jurisdição de tribunais arbitrais nos litígios em que seja parte, quer sob a forma de cláusulas contratuais ou de compromissos arbitrais.